



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902698/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.553 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 106-014.551, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06

que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 39133.92373.300413.1.3.02-2665, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, exercício 2013, no valor total de R\$ 129.237,77.

A DRF de Limeira- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º. 090617235 de fls. 13/16, cujo teor segue abaixo:

“ Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e sim imposto a pagar, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2013- 01/01/2012 a 31/12/2012

DIPJ: Imposto a pagar R\$ 1.967.097,80

PER/DCOMP: Valor do saldo negativo R\$ 129.237,77

Demonstrativo crédito DIPJ: R\$ 0,00 (Somatório dos valores da FICHA 12A, Linhas 15 a 21)

Demonstrativo crédito PER/DCOMP: R\$ 1.499.006,23 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Estimativas ano-calendário: 2012

(...)

Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base Legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei n.º. 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 76, 87 a 92 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte alegou que foi notificada pela autoridade administrativa que constatou que no curso da análise do direito creditório foram detectadas inconsistências não saneadas pela mesma.

Asseverou que realizou as retificações necessárias na DIPJ 2013/2012, bem como nas DCTF's relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, no prazo estabelecido pela intimação recebida.

Pleiteou que seja conhecida a manifestação de inconformidade e que seja dado integral provimento a mesma, com o deferimento do pedido de ressarcimento/compensação dos valores relativos ao IRPJ, acrescido de correção monetária e juros calculados com a taxa SELIC.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 106-014.551/DRJ06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“TERRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, na Rua Manoel Pereira dos Santos, n.º 611, Vila Olympia, CEP n.º 13.490-000, inscrita no CNPJ sob n.º 96.283.452/0001-05, por seu procurador abaixo subscrito, nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. S^a, tempestivamente, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

face a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelas razões de fato e de direito abaixo declinadas:

O órgão julgador, qual seja, a 3ª Turma da DRJ06 achou por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, em razão dos fundamentos lançados pelo relator em seu voto.

No entanto, apesar do notável conhecimento jurídico tributário emanado do voto do relator, a decisão proferida pela Turma merece reforma, conforme restará demonstrado ao final do presente recurso.

Tem razão o relator quando afirma que a recorrente retificou a ECF do ano-calendário de 2012, porém não acusou nessa obrigação acessória o saldo negativo de IRPJ.

Neste sentido, houve um equívoco da recorrente na medida em que retificou o ECF original, porém não demonstrou na ECF retificadora a existência do saldo negativo de IRPJ.

Porém, o relator também cometeu um equívoco: consultando os sistemas informatizados da RFB, deixou de pesquisar as antecipações de IRPJ que a recorrente efetuou durante o ano-calendário de 2012.

Assim, a recorrente, pesquisando as antecipações de IRPJ que fizera relativas ao ano-calendário de 2012, dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB, dados que o relator tem acesso, encontrou um valor total de R\$ 1.527.774,59 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Esse montante deveria ter sido lançado na ficha 12A, linha 20, local para informar o IRPJ mensal pago por estimativa, o que não ocorreu por equívoco da recorrente.

Porém, esses recolhimentos existem, são atestados pelo banco de dados da RFB e constituem antecipações realizadas durante o ano-calendário de 2012 para cumprimento de obrigação principal desse imposto.

Dessa forma, considerando o saldo devedor de IRPJ lançado na ECF retificadora, descontando-se as antecipações aqui noticiadas, encontra-se um saldo negativo de IRPJ de R\$ 134.864,16 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), valor superior ao pleiteado na PER/DCOMP, de R\$ 131.688,32 (cento e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Simplesmente deixar de considerar essas antecipações, que estão vinculadas a apuração definitiva da OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, porque a linha 20 da ficha 12A de uma OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA deixou de ser preenchida, seria corroborar com o enriquecimento ilícito do Estado.

A recorrente (falta de preenchimento da linha 20 da ficha 12A) e o relator (falta de consulta dos recolhimentos tributários efetuados pela recorrente) se equivocaram; porém, através do presente processo administrativo tributário, pode-se tomar uma decisão acertada, reformando o acórdão guerreado e restabelecendo a justiça para a recorrente.

DO PEDIDO

Ex positis, requer-se digne-se V. S^a CONHECER o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, dando-lhe INTEGRAL PROVIMENTO, culminando com a reforma do acórdão sub-judice, reconhecendo o direito de compensação da recorrente relativo ao saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 134.864,16 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), sob pena de enriquecimento ilícito do Estado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2012 no valor de R\$ 134.864,16 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2012. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 76/80):

“Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório contestado”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, carreando aos autos DARFs pagos como documentos comprobatórios de sua alegação.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impositivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente juntou apenas DARFs recolhidos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos

fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado